



C0077477A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.540, DE 2019

(Do Sr. Tadeu Alencar e outros)

Estabelece normas gerais para a atuação do Estado no âmbito do fomento à cultura, estabelecendo o critério de CULTURA SEM CENSURA como norteador das políticas, programas, projetos e ações culturais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5941/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a atuação do Estado no âmbito do fomento à cultura, visando, em especial, o pleno exercício dos direitos culturais, o apoio à valorização e à difusão da diversidade das manifestações culturais e a tutela da liberdade de expressão.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei também se aplicam às políticas, programas, projetos e ações dos Poderes Legislativo e Judiciário referentes ao fomento, incentivo, promoção ou financiamento da cultura, locação de espaços públicos, aplicação de recursos públicos de qualquer natureza, entre outras formas de atuação do Estado no que se refere à cultura.

Art. 2º. É vedado o uso de considerações de natureza política, ideológica, religiosa, de gênero, orientação sexual, raça, cor, etnia ou procedência nacional como fundamento para o indeferimento total ou parcial, suspensão, revisão ou qualquer outro tipo de restrição às políticas, programas, projetos e ações culturais de que o Estado participe mediante fomento, locação de espaços públicos, aplicação de recursos públicos de qualquer natureza, entre outras formas de atuação do Estado no que se refere à cultura.

Art. 3º. A Administração Pública Direta e Indireta e demais Poderes do Estado obedecerão a critérios técnicos na análise de políticas, programas, projetos e ações de fomento à cultura, locação de espaços públicos e outras formas de atuação do Estado no que se refere à cultura, devendo observar, ainda, o direito fundamental à liberdade de expressão e os princípios do art. 216-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 4º. Sem prejuízo da aplicação das normas e sanções previstas na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, o desrespeito às normas previstas nesta lei gera a nulidade do ato e submete o agente público às sanções e penalidades listadas no art. 127 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e/ou multa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com legislação aplicável ao fomento e o incentivo à cultura (Lei Rouanet), mas ainda não continha uma norma geral sobre como deve se dar a participação do Estado no âmbito do fomento cultural. Vale dizer, quais são os

princípios e regras aplicáveis aos processos decisórios culturais quando são utilizados recursos públicos para o incentivo à cultura.

A necessidade de regulamentar a atuação do Estado no âmbito do fomento à cultura se tornou tema de primeira necessidade, haja vista o recente e reiterado uso de fundamentos discriminatórios para suspender ou restringir ações culturais patrocinadas com verbas públicas. São exemplos dessa prática¹: (a) a suspensão, pelo Ministério da Saúde, de divulgação de cartilha voltada para a população de mulheres transexuais, por supostamente trazer “incorrências técnicas”; (b) a ausência de menção ao público homossexual nas campanhas de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis veiculadas durante o carnaval; (c) a ordem de recolhimento de cadernetas de vacina, pelo Presidente Jair Bolsonaro, porque a leitura do material “não ficava bem” para crianças de 8 ou 9 anos; (d) a retirada do ar, a pedido do Presidente Jair Bolsonaro, de campanha publicitária do Banco do Brasil, estrelada por negros e brancos, que representava a diversidade racial do país; (e) o cancelamento da peça teatral “Abrazo”, na Caixa Cultural de Recife. Além da peça Abrazo, uma reportagem do jornal Folha de S. Paulo apontou a possibilidade de censura prévia em peças como “Gritos” e “Lembro todo dia de você”, que também seriam apresentadas em unidades da Caixa Cultural; (f) a suspensão de editais da Agência Nacional de Cinema – ANCINE, que visavam selecionar projetos audiovisuais que seriam veiculados nas TVs públicas, supostamente por conterem conteúdo homossexual. De acordo com reportagem do Estadão, o Presidente Jair Bolsonaro teria justificado a censura aos projetos culturais com a seguinte afirmativa: “A gente não vai perseguir ninguém. Mas o Brasil mudou. Com dinheiro público, não veremos mais certo tipo de obra por aí. Isso não é censura, isso é preservar os valores cristãos, é tratar com respeito a nossa juventude, é reconhecer a família como uma unidade familiar.”

Ocorre que, como o projeto de lei em referência visa demonstrar, a atuação do Estado no âmbito do fomento cultural deve ocorrer com respeito à diversidade, à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana. O uso de recursos públicos não pode ser condicionado por discriminações de qualquer natureza, principalmente de raça, gênero ou orientação sexual. Dessa forma, o principal objetivo do projeto de lei é vedar todo o tipo de conduta discriminatória quando em jogo o uso de recursos públicos para fomento à cultura, além de preservar a diversidade e a liberdade de expressão. Também prevê uma lista exemplificativa de princípios a serem observados no processo decisório cultural, e as sanções aplicáveis aos agentes públicos que não observarem o disposto no projeto de lei.

¹ Os quatro primeiros exemplos foram retirados de reportagem publicada pelo jornal Estadão em 25 de abril de 2019. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-veta-peca-publicitaria-para-o-banco-do-brasil,70002804388>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

Por entender que os parlamentares desta Casa não aderem às condutas discriminatórias praticadas pelo governo e pelos agentes estatais, a bancada do PSB pede apoio e consideração de todos os congressistas para a sua aprovação.

Sala de sessões, 16 de outubro de 2019.

Tadeu Alencar

Líder do PSB

Aliel Machado

PSB/PR

Felipe Rigoni

PSB/ES

João H. Campos

PSB/PE

Rodrigo Agostinho

PSB/SP

Alessandro Molon

Líder da Oposição

Danilo Cabral

PSB/PE

Gervásio Maia

PSB/PB

Luciano Ducci

PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta

de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.](#))

FIM DO DOCUMENTO
